



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.347 - PE (2017/0086381-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ADRIANO DO REGO BARROS**
ADVOGADOS : **EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385**
: **THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RELATIVA A CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AJUIZADO NA CORTE DE ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores é possível a execução provisória da pena quando pendente recurso sem efeito suspensivo.

2. Na hipótese, o fato de o Tribunal *a quo* ter julgado o recurso de apelação e os embargos de declaração opostos, evidencia que já houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

3. A interposição de agravo contra a decisão que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, pendente de análise, por si só, não suspende a execução antecipada da pena. O sobrestamento dos processos em andamento é previsto somente para os casos em que admitido o mencionado incidente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.347 - PE (2017/0086381-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Adriano do Rego Barros** contra a decisão de fls. 147/150, na qual indeferi liminarmente o *writ*. Eis seu o teor:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Adriano do Rego Barros** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal à pena 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe concedido o benefício da liberdade provisória (fls. 74/83).

O Tribunal a quo negou provimento ao apelo da defesa. Na sequência, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Câmara julgadora em 22/2/2017, ocasião que a Corte estadual determinou a expedição do mandado de prisão (fls. 120/122).

Sustentam os impetrantes que o Tribunal *a quo* deixou de fundamentar os motivos ensejadores da medida extrema, limitando-se a colacionar o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal HC n. 126.292/SP, que não tem efeito vinculante.

Alegam que não houve o euxarimento das instâncias ordinárias, uma vez que pendente de julgamento o agravo regimental ajuizado contra a decisão que inadmitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência dirigido àquela Corte.

Aduzem que a decisão de expedir prematuramente mandado de prisão em desfavor do Paciente, ao título de execução provisória da pena, também encontra obstáculo na vedação à *reformatio in pejus*, posto que não houve Recurso da acusação sobre a sentença, bem como não poderá a interpretação penal retroagir em desfavor do Paciente, devendo, por isso, manter-se os pontos inatacados da sentença incólumes, especificamente aquele que concede ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado desta decisão em liberdade (fl. 18).

Requerem, em caráter liminar, seja determinado o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

É o relatório.

No caso, a determinação de execução provisória da pena imposta ao paciente, após ter sido confirmada sua condenação por homicídio qualificado, está de acordo com a atual jurisprudência dos tribunais superiores.

Com efeito, o fato de o Tribunal *a quo* ter julgado o recurso de apelação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos de declaração opostos, evidencia que já houve o esgotamento das instâncias ordinárias. A interposição de agravo contra a decisão que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, pendente de análise, por si só, não suspende a execução antecipada da pena.

Já disse a Corte Especial desta Casa que o *Supremo Tribunal Federal*, ao julgar o HC 126.292, passou a adotar o entendimento de que não viola a presunção constitucional de não culpabilidade a execução provisória da pena quando pendente recurso sem efeito suspensivo, como são os recursos extraordinários e especiais, nos quais não há mais possibilidade de discussão acerca da matéria de fato (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 359.207/MG, Ministro Humberto Martins, DJe 16/12/2016).

Como expôs o Ministro Edson Fachin no HC n. 135.752/PB (DJe 5/8/2016), o implemento da execução provisória da pena, nos termos do decidido pelo Plenário, atua como desdobramento natural do esgotamento das instâncias ordinárias, de modo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada. Trata-se, em verdade, tão somente de cumprimento do título condenatório, este sim caracterizado pela necessidade de robusta motivação.

Desse modo, confirmado o julgamento condenatório pelo Tribunal estadual em sede de apelação, a execução antecipada da pena não configura constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **indeferio** liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Sustenta-se neste recurso que, com o ajuizamento de incidente de uniformização de jurisprudência na Corte estadual, faz-se necessário o sobrestamento da ação em andamento, suspendendo-se o início da fase recursal extraordinária.

Aduz-se que, conforme o regimento interno do Tribunal *a quo* e o Novo Código de Processo Civil, uma vez suscitado o incidente, fica suspenso o andamento dos processos em andamento.

Destaca-se que o incidente oposto junto ao TJPE possui justamente o efeito regimentalmente previsto de suspender a tramitação do processo, bem como também é meio hábil para modificar a decisão vergastada ante a divergência jurisprudencial, não havendo o que se falar, por óbvio, em exaurimento da instância recursal ordinária (fl. 156).

Requer-se a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial ou o provimento deste recurso para recolher o mandado de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedido, a fim de que **Adriano do Rego Barros** possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.347 - PE (2017/0086381-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não creio que as razões apresentadas no regimental sejam suficientes para infirmar os motivos da decisão agravada. Isso por que o efeito de sobrestamento do andamento da ação mencionado pelo agravante somente é possível quando admitido o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 982, NCPC – ou incidente de resolução de demandas repetitivas). No caso, além de referido incidente não ser admitido como forma de irresignação recursal, houve a negativa de processamento pelo Tribunal estadual (fls. 134/139).

De mais a mais, embora esteja pendente de julgamento o agravo regimental ajuizado contra essa decisão, numa rápida análise, observa-se que ao menos um dos motivos que fundamentaram o *decisum* de negativa de seguimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Veja-se (fl. 136/137):

[...]

O art. 476 do CPC/73 (revogado) determinava, expressamente, que a parte poderia requerer, fundamentadamente, a instauração do incidente ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, solicitando o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito, não se admitindo, portanto, caso o recurso já estivesse julgado, como ocorre na hipótese.

Assim, a petição avulsa pode ser acostada aos autos enquanto pendente o recurso de julgamento e nunca após haver a decisão sido proferida ou publicada.

[...]

De igual modo, os novos incidentes instituídos pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, demandam apreciação prévia ao julgamento dos recursos pelo Órgão a ser indicado pelo Regimento Interno, que, caso admitidos, suspendem o julgamento no Tribunal, como dispõe o art. 947 e art. 982, inciso I, do CPC/15, exigindo, por óbvio que o recurso esteja pendente de decisão, até porque tais incidentes não têm caráter recursal.

A propósito, o AgRg nos EDcl no AREsp 836.595/DF, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca; DJe 26/8/2016; e o EDcl no AgRg no Ag 1.230.268/AL, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma DJe 25/4/2013.

Com efeito, como anteriormente dito, o fato de o Tribunal *a quo* ter julgado o recurso de apelação e os embargos de declaração opostos evidencia que já houve o esgotamento das instâncias ordinárias. A interposição de agravo contra a decisão que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, pendente de análise, por si só, não suspende a execução antecipada da pena.

Decidiu a Corte Especial desta Casa que *o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 126.292, passou a adotar o entendimento de que não viola a presunção constitucional de não culpabilidade a execução provisória da pena quando pendente recurso sem efeito suspensivo, como são os recursos extraordinários e especiais, nos quais não há mais possibilidade de discussão acerca da matéria de fato* (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 359.207/MG, Ministro Humberto Martins, DJe 16/12/2016).

Tal o contexto, reafirmo que, na hipótese, a execução provisória da pena não configura constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0086381-9

AgRg no
HC 396.347 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000140472004 0001404720048170001 00120040001408 120040001408 140472004
1404720048170001

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E OUTROS
ADVOGADOS	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385 THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ADRIANO DO REGO BARROS
CORRÉU	: JOSENILSON SEVERINO DO MONTE
CORRÉU	: JOSE BATISTA FILHO
CORRÉU	: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO CABRAL DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA
CORRÉU	: ALDO JOSE DE ANDRADE FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO DO REGO BARROS
ADVOGADOS	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385 THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.